



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020404-08.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., são embargados SANTO ANDRÉ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., ÁGUA FRIA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, GUARULHOS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, ENGENHEIRO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, OSASCO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, CAMPINAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, VILA MARIANA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., TATUAPE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, SBC SERVIÇOS AUTOMOTIVOS - LTDA, SBC (RUDGE RAMOS) SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, JUSCELINO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, LAPA II SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, PP SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, LAPA SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA, JUNDIAÍ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, INDAIATUBA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, ITAIM SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., BUTANTÃ SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA., ALPHAVILLE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELI (MATRIZ) e SAÚDE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digital

Processo nº 1020404-08.2024.8.26.0554/50000

Comarca: 8ª Vara Cível do Foro de Santo André

Magistrado Prolator: Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso

Embargante: Bridgestone do Brasil Industria e Comércio Ltda.

Embargados: Santo André Serviços Automotivos Ltda. e outros

Voto nº 20730

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Alegada omissão no tocante à necessidade de reunião dos processos (execução e ação de rescisão contratual fundadas no mesmo título), em decorrência de conexão e prevenção. Não configuração. Mero inconformismo. Aresto que analisou especificamente a questão. Propósito infringente, com pretensão à modificação do julgado. Inviabilidade. Caso em que a discordância deve ser objeto dos recursos excepcionais cabíveis.

CASO CONCRETO. Alegada omissão quanto aos honorários recursais. Descabimento. É indevida a fixação de honorários recursais em hipóteses de provimento de recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem (STJ, REsp 1.744.887/SP). Ademais, tratando-se de execução de título extrajudicial, os honorários são fixados ex lege, em 10% sobre o valor do débito exequendo, no início do processo, podendo chegar ao máximo legal de 20% se rejeitados os embargos à execução ou ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente. Inteligência do Art. 827, do CPC.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/15) opostos contra o v. acórdão de fls. 6618/6624, o qual **DEU PROVIMENTO**

ao recurso de apelação da Embargante Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda, com fulcro no Art. 784, §1º, do CPC, para **anular** a sentença de fls. 6304/6305, **determinar** o retorno dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível de Santo André e, considerando que já houve a citação das Executadas e o débito não foi pago no prazo legal, **deferir** o pedido de constrição de valores, até o limite do débito exequendo.

Aduz a Embargante que o v. aresto incorreu em **contradição e obscuridade** ao determinar o retorno dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, em desacordo com o artigo 55, § 2º, II, do CPC. Alega que o art. 55, § 2º, atribui a consequência do *caput* e, por interpretação sistemática, do § 1º, qual seja, a reunião sob o Juízo prevento, ao feito executivo e ao feito de conhecimento, mesmo quando não conexos, desde que sejam relativos (em linhas gerais) aos mesmos atos jurídicos.

Portanto, no presente caso, o juízo prevento, para o qual ambas as demandas devem ser remetidas, é o da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, ao qual a Ação de Rescisão foi distribuída em 02/07/2024 (29 dias antes da distribuição da Ação de Execução à 8ª Vara Cível da mesma Comarca).

Ainda, sustenta haver **omissão** no v. acórdão, ao deixar de fixar verba de sucumbência recursal à Embargada, em razão do integral provimento do apelo. Pede, assim, que sejam acolhidos estes embargos de declaração, a fim de que o v. Acórdão seja aperfeiçoado, sanando-se a obscuridade/contradição e a omissão

acima apontadas, com fundamento no artigo 1.022, inciso I e II, do CPC.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado às fls. 08/16.

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais, conheço dos presentes embargos declaratórios.

Conforme redação do Artigo 1.022 do Código de Processo Civil¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Como se vê, as razões do recurso fundaram-se no julgado assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de execução de título extrajudicial. Extinção do processo, sem resolução de mérito, sob fundamento de que não existe certeza e liquidez dos contratos, os quais são objeto de discussão na ação de rescisão contratual ajuizada anteriormente pelos devedores. Inadequação. Não existe prejudicialidade externa em decorrência de ajuizamento de ação revisional a ponto de ensejar a suspensão da execução, quiçá sua extinção. A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

promover-lhe a execução. Inteligência do Artigo 784, § 1º, do Código de Processo Civil. Desnecessidade, ainda, de reunião dos processos para julgamento conjunto, pois não existe conexão entre as demandas. Sentença anulada, determinado o retorno dos autos à origem, com o deferimento de medidas constritivas para satisfação do débito, diante da ocorrência de citação e do decurso de prazo sem pagamento voluntário. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1020404-08.2024.8.26.0554; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Pois bem.

Em que pese o inconformismo da Embargante, o recurso não padece de **contradição e obscuridade** ao determinar o retorno dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, ao invés da reunião dos processos perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, ao qual a Ação de Rescisão foi distribuída em 02/07/2024 (29 dias antes da distribuição da Ação de Execução).

Ora, o julgado afastou expressamente a pretensão da Apelante com fundamento no artigo 55, do CPC, ao decidir não haver **necessidade de reunião** da execução extrajudicial e da ação de rescisão contratual que tramita sob nº 1017534-87.2024.8.26.0554, tampouco a **prevenção** do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, conforme explanado no aresto de fls. 6618/6624, senão vejamos:

“Por outro lado, não se mostra necessária a **reunião** desta **execução** com a **ação de resolução contratual** no juízo da 3ª Vara Cível de Santo André, para julgamento conjunto. E a razão é simples: não existe prevenção, tampouco conexão.

A ação executiva não demanda a prolação de uma sentença, pois já é título passível de execução. Logo, aplicável ao caso a **exceção prevista** na parte final do Art. 55, §1º, do CPC: “Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, *salvo se um deles já houver sido sentenciado.*”

Não existe lógica, portanto, para a pretendida aplicação do que preconiza o Art. 55, §2º, II, do CPC, vez que a subsunção do caso ao disposto na exceção do §1º, por si só, já impede a reunião dos processos com fundamento no subsequente §2º:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.”.

A topologia da lei há de ser respeitada. Apura-se a subsunção do caso concreto ao §2º apenas caso não haja adequação prévia ao parágrafo precedente.

É princípio basilar de hermenêutica jurídica o entendimento segundo o qual **a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu***

sunt accipienda. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo algum sentido, e na ordem escolhida pelo legislador.

Portanto, o respeito à posição topológica do dispositivo é muito importante para se observar os devidos efeitos jurídicos que a legislação nacional reserva para o caso².”

E, ao contrário do que afirma a Embargante às fls. 03 destes embargos, o que restou decidido não torna “fria a letra da lei”.

Ora, o que dispõe o Art. 55, §2º, II, do CPC é que “*Aplica-se o disposto no **caput** : I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico*”. E o disposto no **caput** do Art. 55 é tão somente reconhecer a **conexão** entre esta duas ações, e não determinar a sua reunião, para julgamento conjunto, o que está disposto somente no §1º deste dispositivo legal.

Logo, ainda que exista conexão por determinação do Art. 55, §2º, II, do CPC, não vinga a reunião dos processos perante o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, como pretende a Embargante.

Ademais, não era mesmo caso de se fixar **honorários recursais**, com fulcro no §11º, do Art. 85, do CPC, já que a sentença de extinção da execução, sem resolução de mérito, foi

² NASCIMENTO, Santiago Fernando. Conceitos de filial, sucursal, agência e escritório comercial e as consequências tributárias. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 29, n. 7837, 15 dez. 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82322>. Acesso em: 13 fev. 2025.

anulada, não sendo, portanto, o momento adequado para a fixação de honorários sucumbenciais.

Com efeito, o art. 85, §11 do CPC/2015 prevê que os honorários sucumbenciais devem ser majorados na instância recursal, desde que já haja fixação no juízo de origem; o recurso seja total ou parcialmente improvido e seja possível a fixação dos honorários desde logo, ou seja, haja julgamento de mérito.

Ocorre que, se o acórdão apenas anula a sentença que extinguiu o processo, por prejudicialidade externa e vislumbrada ausência de liquidez do título, não houve julgamento de mérito, e, portanto, não há sucumbência efetiva a majorar.

Aliás, a questão sobre a incidência de honorários recursais em acórdão que anula sentença de extinção de execução de título extrajudicial já foi enfrentada pelos tribunais, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Acerca do assunto, este E. Tribunal já se manifestou no seguinte sentido:

“É incabível a fixação de honorários recursais quando o recurso é provido apenas para anular a sentença, sem análise do mérito recursal.” —STJ, AgInt no REsp 1.624.456/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/03/2018

“Não é devida majoração dos honorários recursais em hipóteses de provimento de recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.” —STJ, REsp 1.744.887/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20/02/2019

De mais a mais, tratando-se de execução de título extrajudicial, os honorários são fixados **ex lege**, em **10%** sobre o valor do débito exequendo, no início do processo, podendo chegar ao máximo legal de **20%** se rejeitados os embargos à execução ou, caso não opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Neste sentido, leia-se:

Art. 827. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

§ 1º No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§ 2º O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada, no tocante à fixação de honorários recursais.

Mostra-se cristalino o caráter infringente destes embargos, os quais pretendem, por via oblíqua, o reexame da decisão com fundamento em alegados vícios que, na verdade, inexistem, o

que não é admitido, sob pena de desvirtuação da própria natureza do instituto, motivo pelo qual não deve ser acolhido.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. (...) 2. Verifica-se que a embargante, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em omissão, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria do recurso especial, à luz dos dispositivos constitucionais invocados para fins de prequestionamento, pretensão manifestamente incabível em embargos declaratórios, cujos limites se encontram previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados”. (EDcl no AgInt no AREsp 792.511/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 29/05/2017).

Ante o exposto, por meu voto, REJEITO os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator